AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872564 - SP (2018/0201244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COREMAL S.A
AGRAVANTE	:	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	R DE M M J
AGRAVANTE	:	R D M
AGRAVANTE	:	R D M
AGRAVANTE	:	C H L D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO - SP172631
		MARCELO ROBERTO FERRO - SP181170A
AGRAVADO	:	UNIVAR INC
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546
		ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
		SAMANTA MITIKO MIZOGUTI - SP323937
INTERES.	:	UNIVAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352
INTERES.	:	UNIVAR PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA MENCIONADA VERBA RECONHECIDO SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados e a apresentação de teses insuficientes e dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido atraem a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR,

Documento eletrônico VDA38057799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:12
Código de Controle do Documento: 7f4a9136-d0d6-4992-b982-df690e52f711

uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º). Súmula n.º 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38057799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:16:12
Código de Controle do Documento: 7f4a9136-d0d6-4992-b982-df690e52f711

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872564 - SP (2018/0201244-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COREMAL S.A
AGRAVANTE	:	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	R DE M M J
AGRAVANTE	:	R D M
AGRAVANTE	:	R D M
AGRAVANTE	:	C H L D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO - SP172631
		MARCELO ROBERTO FERRO - SP181170A
AGRAVADO	:	UNIVAR INC
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546
		ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
		SAMANTA MITIKO MIZOGUTI - SP323937
INTERES.	:	UNIVAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352
INTERES.	:	UNIVAR PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA MENCIONADA VERBA RECONHECIDO SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados e a apresentação de teses insuficientes e dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido atraem a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR,

Documento eletrônico VDA37783767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:51
Código de Controle do Documento: 58bc64c7-54d5-4451-8dd5-e37f3dd59e61

uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º). Súmula n.º 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COREMAL S.A. (COREMAL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA MENCIONADA VERBA RECONHECIDO SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL DE UNIPAR INC PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE COREMAL E OUTROS NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 2.577/2.587).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é inaplicável o CPC/15 no presente caso; **(2)** deve ser diminuído o valor fixado para os honorários sucumbenciais.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.2.652/2.642).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, COREMAL alegou que o recurso da UNIVAR não poderia ter sido admitido em relação à alegada violação do art. 14 do CPC/15 e consequente aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/15 e reitera as datas das decisões para rediscutir a aplicação do Código Processual Civil.

Documento eletrônico VDA37783767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:51
Código de Controle do Documento: 58bc64c7-54d5-4451-8dd5-e37f3dd59e61

Ocorre que a decisão monocrática foi fundamentada nos seguintes termos:

> *Inicialmente, cumpre reconhecer a aplicabilidade do NCPC na fixação da verba honorária.*
> *Isso porque, na sentença de primeiro grau as partes foram consideradas reciprocamente sucumbentes e condenadas a arcar com os honorários dos respectivos patronos (e-STJ, fl. 2.199).*
> *Somente a partir do aresto recorrido é que foi reconhecido em favor de UNIPAR INC o direito à percepção dos honorários sucumbenciais, com a reforma da sentença, no sentido de julgar improcedente o pleito inicial.*
> *E o acórdão foi julgado em 14/12/2016 (e-STJ, fl. 2.367), a impor a aplicação do CPC/15 e não do codex revogado.*
> *[...]*
> *Desse modo, quanto ao diploma processual cabível ao caso, para fixação da verba sucumbencial, deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a aplicabilidade do CPC/15.* (e-STJ, fls. 2.580/2.585)

Verifico que COREMAL não indicou qualquer violação da legislação federal, apenas afirma a não aplicação do NCPC e pontua as matérias fáticas (datas das decisões proferidas) a fim de aplicar o CPC/1973 no presente caso.

Assim, não há demonstração direta de ofensa aos artigos de lei apontados e a apresentação de teses insuficientes ou dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, o que faz incidir a Súmula n.º 284 do STF.

Por fim, quanto ao valor da fixação dos honorários sucumbenciais, a decisão monocrática fundamentou nos seguintes termos:

> *No tocante ao valor arbitrado, o Tribunal paulista assentou que (e-STJ, fl. 2.392):*
>
> > *Responderão os autores pelas custas do processo e honorários advocatícios. Considerando que à causa foi atribuído o valor de R$16.224.458,50 em janeiro de 2013, entendo que é razoável fixar os honorários de sucumbência em R$500.000,00.*
> > *O valor é moderado e prevaleceu no entendimento da Turma Julgadora.*
>
> *Contudo, a Corte Especial firmou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.*
> *[...]*
> *O julgamento mencionado alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.*

Cumpre esclarecer que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp

Documento eletrônico VDA37783767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:51
Código de Controle do Documento: 58bc64c7-54d5-4451-8dd5-e37f3dd59e61

1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento:(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

Portanto, deve ser mantida a fundamentação quanto ao valor fixado dos honorários sucumbenciais.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37783767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:17:51
Código de Controle do Documento: 58bc64c7-54d5-4451-8dd5-e37f3dd59e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.872.564 / SP

Número Registro: 2018/0201244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054523120138260100 20160000943760 20170000202535 54523120138260100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIVAR INC
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546
		ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
		SAMANTA MITIKO MIZOGUTI - SP323937
RECORRENTE	:	COREMAL S.A
RECORRENTE	:	MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE	:	R DE M M J
RECORRENTE	:	R D M
RECORRENTE	:	R D M
RECORRENTE	:	C H L D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
		FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO - SP172631
		MARCELO ROBERTO FERRO - SP181170A
RECORRIDO	:	UNIVAR INC
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Documento eletrônico VDA38044150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:17
Código de Controle do Documento: f43df2fe-7be7-49b3-802c-99f7894d8914

ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193
LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
SAMANTA MITIKO MIZOGUTI - SP323937

RECORRIDO : COREMAL S.A
RECORRIDO : MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO : R DE M M J
RECORRIDO : R D M
RECORRIDO : R D M
RECORRIDO : C H L D
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO - SP172631
MARCELO ROBERTO FERRO - SP181170A
INTERES. : UNIVAR BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352
INTERES. : UNIVAR PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COREMAL S.A
AGRAVANTE : MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : R DE M M J
AGRAVANTE : R D M
AGRAVANTE : R D M
AGRAVANTE : C H L D
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492
FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO - SP172631
MARCELO ROBERTO FERRO - SP181170A
AGRAVADO : UNIVAR INC
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546
ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO - SP196193
LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
SAMANTA MITIKO MIZOGUTI - SP323937
INTERES. : UNIVAR BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S) - SP086352
INTERES. : UNIVAR PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA38044150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:17
Código de Controle do Documento: f43df2fe-7be7-49b3-802c-99f7894d8914

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:17
Código de Controle do Documento: f43df2fe-7be7-49b3-802c-99f7894d8914